



**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE IMPUGNAÇÃO"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
IMPUGNANTES: ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.01.26.01 - TP - FME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS NA EEFTI JOAQUINA RODRIGUES DA MOTA E REFORMA DE QUADRA DA LOCALIDADE DE SÃO BENTO NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela licitante **ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA - ME**. Em suma, as alegações das impugnantes se referem à exigência específica de profissional qualificado no quadro da empresa.

Isto posto, urge mencionar que o pedido de esclarecimento, aos moldes de uma impugnação, é **descabido**, já que a empresa licitante já encaminhou à administração a mesma argumentação em edital anterior, *ipsis litteris* à peça impugnatória protocolada anteriormente. Além disso, a empresa faz referência ao edital antigo e ao objeto diverso do que atualmente está sendo licitado, o que também figura como motivo de **descabimento** da peça impugnatória em questão.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe na lei 8.666/93:

**"15 - CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS,
REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO**



15.1- Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Presencial. No caso de impugnação, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93 no prazo de até **05 (cinco) dias antes da data fixada recebimento das propostas**. Quando for licitante, a impugnação deverá ser realizada até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.”

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **22 de fevereiro de 2022, às 14H**. Observando o disposto acima, o pedido de esclarecimento foi apresentado **INTEMPESTIVAMENTE** no dia **18 de fevereiro de 2022, às 17H 37min**, fora do prazo do segundo dia útil antes da abertura dos envelopes.

II – DOS FATOS

Ocorre que a empresa **ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA - ME** impugnou o **item 5.4.5.1** do edital, que versa:

5.4.5.1 - Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um técnico profissional de **nível superior** habilitado na área de Engenharia Civil.

Por fim, a impugnante requer a anulação desta exigência de habilitação.

Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Marcos Brito



A) DA EXIGÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Por isso, é preciso lembrar do artigo 30 da Lei de licitações, que regula as exigências de qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Dado o dispositivo legal, é possível concluir que é legítima a exigência do item impugnado já que exige comprovação de caráter técnico, que não extrapola em nada os limites de requisição estipulados em lei. Tal exigência tem haver com a complexidade do objeto, sendo necessário que a administração esteja resguardada ao momento da contratação, tendo certeza que o serviço será executado à contento.

Em acórdão proferido pelo TCU, fica clara a legitimidade da exigência de profissional com a qualificação pedida:

'12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de 'licitantes aventureiros' e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.'
(TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário)

Em vista disso, por ser o objeto a reforma de escolas, não pode haver erro estrutural algum durante a obra, sendo necessário que haja um profissional graduado em Engenharia Civil para executar o objeto licitado. Desse modo, não há restrição alguma na exigência, tendo em vista que tal exigência de profissional pode ser facilmente satisfeita, já que o profissional exigido pode possuir um vínculo flexível com a empresa licitante.

Nesse sentido, decidiu o TCU (BRASIL, TCU, 2010a):

Marcos Brito



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



“Determinação à FIOCRUZ para que, nos certames, abstenha-se de exigir que as empresas licitantes tenham, em seu quadro permanente, determinados profissionais, pois a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de reconhecer que o funcionário apontado a atender às exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante, cf. Acórdãos nºs 2.297/2005-P, 361/2006-P, 291/2007-P, 597/2007-P, 1.110/2007-P, 1.901/2007-P e 2.382/2008-P. (Grifo nosso)”

Além disso, o presente edital não faz menção alguma à “quitação”, como podemos ver no item **5.4.5.1.** do certame:

“5.4.5 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.4.5.1 - Certidão de Registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um técnico profissional de nível superior habilitado na área de Engenharia Civil.”

Por isso, não há restrição alguma na competitividade, pois se trata de uma exigência básica e necessária. Desse modo, é possível concluir a regularidade da exigência e a **IMPROCEDÊNCIA** do pedido da impugnante de correção do item **5.4.5.1.**

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA - ME de reformar o item 5.4.5.1. e de republicar o edital.

Expedientes necessários.

É como decido.

TEJUÇUOCA – CE
22 de fevereiro de 2022

José Marcos de Pinho Brito
Presidente da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Tejuçuoca